



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS.....	5
EDITAIS	19

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018:

PROCESSO Nº 1579/2016 (Apensos: 1290/2016, 1638/2011) - Recurso de Revisão Interposto Pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão Nº 998/2018-Tribunal Pleno, Exarado nos autos do Processo TCE Nº 1638/2011. Advogado(s): Não possui.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 2

ACÓRDÃO Nº 809/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer o presente recurso, uma vez que devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme dispõem o art. 145 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.2. **Negar Provimento** ao presente instrumento, no sentido de manter inalterados todos os termos do Acórdão nº 998/2015 (fls. 2376/2377), proferido nos autos do Proc. nº 1638/2011, ora em anexo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento).

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Redator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria Nº 02/2018-GPDRH, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Concorrência Pública n.º 01/2018, cujo objeto é a realização das obra e serviços de engenharia da sede deste TCE/AM, abrangendo a reforma do prédio antigo, readequação do centro médico e readequação do prédio anexo com realocação de setores;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 2176/2018, através da Ata de Reunião, fls. 913 e 914, que declarou vencedora da Concorrência Pública n.º 01/2018 a empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 00.452.735/0001-56.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento do objeto licitado na modalidade Concorrência Pública n.º 01/2018, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, levado a efeito pelo Presidente da CPL/TCE-AM, Lúcio Guimarães de Góis, para contratação da empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 00.452.735/0001-56, para a realização das obra e serviços de engenharia da sede deste TCE/AM, abrangendo a reforma do prédio antigo, readequação do centro médico e readequação do prédio anexo com realocação de setores, com o valor global de R\$ 15.449.454,53 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) conforme Despacho nº 16/2018-CPL, datado de 06/12/2018 (fls. 916).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 4

II – ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Concorrência Pública n.º 01/2018, a empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 00.452.735/0001-56.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2015, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa FUTURA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

01. Data: 19/10/2018.

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa FUTURA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

03. Espécie: Aditivo de prazo.

04. Objeto: Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo de vigência do Contrato n.º 16/2015, cujo objeto é serviço de suporte técnico remoto e presencial de 2º nível, envolvendo problemas relacionados a serviços de rede e conectividade, problemas com aplicativos de escritório e navegadores, abrangendo orientação e esclarecimento de dúvidas, registro, análise, diagnóstico, manutenção preventiva e corretiva, atendimento de solicitações de clientes e, resolução de problemas, migrações de tecnologias, transferência de tecnologia, execução de procedimentos periódicos, documentação, monitoramento e gerenciamento do ambiente de estações de trabalho de acordo com as especificações detalhadas neste documento, bem como serviços especializados em cabeamento estruturado para redes de dados, voz, imagem e elétrica (apenas para atendimento de ativos de informática), com fornecimento de material e pago somente sob demanda, nos termos e condições constantes no Edital e no Termo de Referência. 05. Valor Total: R\$ 19.000,00 (Dezenove mil reais).

06. Prazo: 30 (trinta) dias, a partir de 19/10/2018.

07. Dotação Orçamentária: Natureza da Despesa: 33904008; Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056.0001; Fonte de Recursos: 100.

08. Empenho: Nota de Empenho n.º 02496NE2018, no valor de R\$ R\$ 19.000,00 (Dezenove mil reais).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 5

Manaus, 27 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15600/2018 - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Antônio Rodrigues Nobre, Arly Jean Ramos, Rodrigo da Silva Bichara, Ezeclério Glória Júnior e Márcia Luzeiro Cardoso, em face da Decisão nº 165/2018 - TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10286/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2018.

PROCESSO Nº 15469/2018 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Carvalho de Abreu, em face da Decisão nº 1212/2018 - TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12466/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº. 15587/2018 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Humberto Papaléo Filho, em face da Decisão nº 1756/2016 – TCE – Segunda Câmara exarada nos autos do Processo nº 11945/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhes efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2018.

PROCESSO Nº 15525/2018 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Felipe Antônio em face do Acórdão nº 533/2018 – TCE – Tribunal, exarada nos autos do Processo nº 11520/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

PROCESSO Nº 2617/2018 – Representação oriunda da manifestação nº 11/2018 – Ouvidoria, referente a indícios de irregularidades em relação a servidores no âmbito do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Trânsito – Manaustrans.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 6

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2750/2018

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM

REPRESENTADOS: Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM e a Comissão Geral de Licitações – CGL

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Representação interposta pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM contra a Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM e a Comissão Geral de Licitações – CGL em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL, o qual objetiva, em síntese, a contratação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas Unidades integrantes da Rede Estadual de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – SUSAM.
2. Após analisar o caderno processual, verifiquei a necessidade de adotar medidas para seu completo saneamento, uma vez que a Representante alocou em sua petição inicial a qualificação de urgente aos fatos narrados, contudo, não apresentou claramente pedido de medida cautelar a ser analisado. Registro que a autuação dos processos como Representação com pedido de medida cautelar foi adotada diretamente pela Divisão de Expediente e Protocolo – DIEPRO desta Casa.
3. Em razão do exposto, através do Despacho às fls. 44/45, determinei que a Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO expedisse ofício à Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM, para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (com autorização para uso subsidiário concedida pelo art. 127 da lei Orgânica deste TCE), emendasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, fazendo dela constar, caso assim deseje, a correta espécie processual e o pedido cautelar a ser apreciado, com a devida fundamentação.
4. Em atenção, a SEPLENO providenciou o Ofício 5301/2018 (fls. 46). Contudo, a COOPEAM não compareceu aos autos.
5. Dessa forma, mesmo com o não atendimento por parte da COOPEAM para emenda da petição inicial, entendo que a Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 7

entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 4/2002.

6. Instruem o feito, a peça inicial de Representação, devidamente assinada pelo Representante, bem como cópias que auxiliam no entendimento dos fatos, estando, dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

- 7.1 a publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, caput, primeira parte, c/c o §2º do art. 288, todos da Resolução 4/2002 – TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;
- 7.2 após, a distribuição dos autos ao Relator, para que tome ciência da mesma, de modo a adotar as providências que entender cabíveis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2911/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Barreirinha

RELATOR: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Barreirinha, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Aviso de Tomada de Preços nº 010/2018 – CPL/BAE, Aviso de Tomada de Preços ° 002/2018 – CPL/PMB e do Aviso de Tomada de Preços nº 036/2018 – CPL/PMB, ao menos até que sejam providenciadas suas publicações no portal da transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 O portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Barreirinha encontra-se incompleto e desatualizado, motivo pelo qual foi encaminhada a Recomendação nº 82/2018 – MPC –





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 8

Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, no sentido de que fossem adotadas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal da transparência. Em resposta, o município se limitou a justificar a deficiência do portal da transparência pela dificuldade de acesso à internet e pela ausência de profissionais capacitados, restando ausentes documentos que comprovassem o alegado.

- 2.2 Há urgência e gravidade uma vez que dentre os dados não disponibilizados estão os editais de Licitação promovidos pela Prefeitura. Cita-se em especial o Aviso de Tomada de Preços nº 010/2018 – CPL/BAE, visando a contratação de empresa para execução de serviços de construção de prédio para funcionamento de agência dos Correios no distrito Ariáú, com abertura programada para 28/11/2018; o Aviso de Tomada de Preço nº 002/2018 – CPL/PMB, visando a contratação de empresas para execução de serviços de engenharia para pavimentação e drenagem da rua 7 de setembro do município de Barreirinha, com abertura programada para 28/11/2018; e o Aviso de Tomada de Preços nº 036/2018 – CPL/PMB, visando a contratação de empresa para fornecimento de enxovais de bebê e kit higiene infantil, com abertura programada para 27/11/2018. Os referidos Editais não constam no portal da transparência nem mesmo por extrato ou aviso, o que limita suas amplas divulgações com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo município.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.2.2 Encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 9

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2912/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Tefé

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Tefé, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Aviso de Pregão Presencial – SRP nº 039/2018 e o Aviso de Tomada de Preços nº 011/2018, ao menos até que sejam providenciadas suas publicações no portal da transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 O portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tefé encontra-se incompleto e desatualizado, motivo pelo qual foi encaminhada a Recomendação nº 93/2018 – MPC – Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, no sentido de que fossem adotadas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal da transparência. Em resposta, o Prefeito Municipal de Tefé se limitou a informar que estão buscando o aperfeiçoamento e complementação do Portal da Transparência dos dados referentes à atual gestão Municipal de Tefé por meio eletrônico.
 - 2.2 Há urgência e gravidade uma vez que dentre os dados não disponibilizados estão os editais de Licitação promovidos pela Prefeitura. Cita-se em especial o Aviso de Pregão Presencial – SRP nº 039/2018, visando a aquisição de combustíveis GLP e lubrificantes para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, com abertura programada para 28/11/2018; e o Aviso de Tomada de Preços nº 011/2018, visando a construção da Unidade Básica de Saúde – Porte II, com abertura programada para 17/12/2018. Os referidos Editais não constam no portal da transparência nem mesmo por extrato ou aviso, o que limita suas amplas divulgações com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo município.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 10

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.2.2 DISTRIBUIR e Encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2913/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

RELATOR: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão dos Pregões Presenciais nº 031/2018 CPL e nº 032/2018 CPL, ao menos até que sejam providenciadas suas publicações no portal da transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 O portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva encontra-se incompleto e desatualizado, motivo pelo qual foi encaminhada a Recomendação nº 115/2018 – MPC – Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, no sentido de que fossem adotadas as





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 11

providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal da transparência. Importante salientar que, apesar de recebida, até o momento a recomendação ministerial não foi respondida nem atendida.

- 2.2 Há urgência e gravidade uma vez que dentre os dados não disponibilizados estão os editais de Licitação promovidos pela Prefeitura. Cita-se em especial os Pregões Presenciais nº 031/2018 CPL, visando a contratação de empresa para confecção de uniformes personalizados e aquisição de botas, botinas e bonés; e nº 032/2018 CPL, visando a contratação de empresa para confecção de fardamento e seus complementos para a Secretaria de Segurança Municipal, ambos com abertura programada para 30/11/2018.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.2.2 Encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2914/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Aviso de Licitação – Pregão Presencial nº 038/2018 – SRP, do Pregão Presencial nº 039/2018 – SRP e do Pregão Presencial nº 040/2018 – SRP, todos com abertura programada para 27/12/2018, ao menos até que sejam providenciadas suas publicações no portal da transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

2.1 O portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã encontra-se incompleto e desatualizado, motivo pelo qual foi encaminhada a Recomendação nº 120/2018 – MPC – Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, no sentido de que fossem adotadas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal da transparência. Em resposta, o município apresentou petição justificando a ausência de informações essenciais e solicitando 90 dias para regularização. Entretanto, até então a Recomendação nº foi atendida.

2.2 Há urgência e gravidade uma vez que dentre os dados não disponibilizados estão os editais de Licitação promovidos pela Prefeitura. Cita-se em especial o Aviso de Licitação – Pregão Presencial nº 038/2018 – SRP, visando a aquisição de material médico e odontológico (lote 1) e material permanente (lote 2); O Pregão Presencial nº 039/2018 – SRP, visando a aquisição de embarcação com motor de popa; e o Pregão Presencial nº 040/2018 – SRP, visando a aquisição de veículo pick-up cabine duplo 4x4, os três com abertura programada para 27/11/2018.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.2.2 DISTRIBUIR e Encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.





YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2915/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Coari

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Coari, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial nº 114/2018 CPL, do Pregão Presencial nº 112/2018 CPL e do Pregão Presencial nº 110/2018 CPL, ao menos até que sejam providenciadas sua publicações no portal da transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 O portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Coari encontra-se incompleto e desatualizado, motivo pelo qual foi encaminhada a Recomendação nº 104/2018 – MPC – Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, no sentido de que fossem adotadas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal da transparência. Importante salientar que, apesar da prorrogação de prazo concedida, até o momento a recomendação ministerial não foi respondida nem atendida.
 - 2.2 Há urgência e gravidade uma vez que dentre os dados não disponibilizados estão os editais de Licitação promovidos pela Prefeitura. Cita-se em especial o Pregão Presencial nº 114/2018 CPL, cujo objeto é a aquisição de material odontológico de uso permanente, com abertura programada para 05/12/2018; o Pregão Presencial nº 112/2018 CPL, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos, com abertura programada para 04/12/2018; e o Pregão Presencial nº 110/2018 CPL, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de cirurgias eletiva, com abertura programada para 03/12/2018. Os referidos Editais não constam no portal da transparência nem mesmo por extrato ou aviso, o que limita suas amplas divulgações com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo município.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 14

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
 - 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
 - 7.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 7.2.2 DISTRIBUIR e Encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2916/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Tapauá

RELATOR: Conselheiro Julio Cabral

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Tapauá, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão dos Pregões Presenciais nº 054/2018 – CPL/PMT e nº 055/2018 – (RPTM/PMT), ao menos até que sejam providenciadas suas publicações no portal da transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 O portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tapauá encontra-se incompleto e desatualizado, motivo pelo qual foi encaminhada a Recomendação nº 94/2018 – MPC – Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, no sentido de que fossem adotadas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e





atualização do portal da transparência. Importante salientar que, apesar de recebida, até o momento a recomendação ministerial não foi respondida nem atendida.

- 2.2 Há urgência e gravidade uma vez que dentre os dados não disponibilizados estão os editais de Licitação promovidos pela Prefeitura. Cita-se em especial os Pregões Presenciais nº 054/2018 – CPL/PMT, visando a aquisição de material esportivo para atender às necessidade da Secretaria Municipal de Desportos e Lazer, com sessão agendada para 29/11/2018; e nº 055/2018 – (RPTM/PMT), visando a aquisição de aparelhos de ar condicionado para atender a demanda anual do município de Tapauá, com sessão agendada para 30/11/2018.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.2.2 Encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 2918/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: New York Serviços em Consultoria e Gestão Empresarial LTDA

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa New York Serviços em Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, contra a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, em razão de atos supostamente capazes de prejudicar a gestão dos serviços de saúde no ano de 2019.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão da ordem de encerramento dos serviços prestados pela empresa New York Serviços em Consultoria e Gestão Empresarial, constante do Ofício nº 8295/2015 – GSUSAM, obrigando-se o Estado à consequente manutenção dos serviços de faturamento e SAME executados pela representante. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

- 2.1 A Representante desenvolve serviços de assessoria e processamento de faturamento hospitalar, ambulatorial, SAME e CNES, visando o atendimento das unidades de saúde que compõe a rede pública estadual.
- 2.2 O serviço é prestado desde 01/11/2016, inicialmente em caráter emergencial. A contratação foi formalizada em janeiro de 2017 através do Contrato nº 002/2017, cuja vigência findou em julho de 2017. Entretanto, a Representante permaneceu desenvolvendo suas atividades, haja vista a natureza contínua dos serviços. Cabe ressaltar que, apesar da abertura de processo objetivando a realização de Licitação para a contratação dos serviços, sua tramitação não continuou em razão da transição de governo em 2017.
- 2.3 Tal serviço é necessário e indispensável para que o Estado possa elevar seus indicadores estatísticos e financeiros, bem como, a excelência no cadastramento de sua rede de atendimento em saúde, buscando repactuar, aumentando assim o repasse dos recursos do Ministério da Saúde/Sistema único de Saúde. Ressalta-se ainda que a não manutenção dos serviços pode comprometer toda a atividade de gestão de saúde pública, no âmbito do Estado do Amazonas.
- 2.4 Ocorre que, em 31/10/2018 a Representante foi notificada, através do ofício nº 8295/2018 – GSUSAM, que deverá encerrar suas atividades em todas as unidades de saúde a contar de 1º de Dezembro de 2018. Todavia, não existe processo licitatório objetivando a contratação dos serviços e em apenas duas unidades de saúde foram colocados funcionário concursados para a realização dos serviços, não havendo outros profissionais com qualificação e atribuições destinadas à execução dos serviços em questão. Desse modo, a saída da Empresa Representante comprometerá a arrecadação financeira do Estado, bem como o repasse do Governo Federal, além de representar um déficit mensal no orçamento para a saúde de R\$ 4.062.239,83.
- 2.5 Por fim, verifica-se que a SUSAM notificou a empresa quanto à descontinuidade dos serviços sem, contudo, informar as datas para pagamento dos débitos, deixando a responsabilidade para a próxima gestão, destacando-se ainda os reiterados atrasos no pagamento dos valores devidos à representante.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 17

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, para que apresente justificativas ante ao alegado pela Representante.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
 - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
 - 7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2938/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Deputado Estadual

REPRESENTADO: Sr. Amazonino Armando Mendes, Governador do Estado do Amazonas.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Deputado Estadual, contra o Sr. Amazonino Armando Mendes, Governador do Estado do Amazonas, em face de supostas ilegalidades cometidas na gestão.
2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão de 3 (três) licitações (recuperação da estrada de Balbina, manutenção da ponte Rio Negro, manutenção do Detran, contratação e iluminação e refeições para atividades da SEFAZ). Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 após a derrota eleitoral, o atual Governador começou a ser cobrado em relação às providências para deixar o governo com as contas saneadas. Em maio de 2018, houve a aprovação pela





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 18

Assembleia Estadual do reajuste salarial dos profissionais da saúde e, em julho, o dos bombeiros, sendo que todos eles foram parcelados até 2020. Até a presente data, tais reajustes não foram efetivamente pagos. Ademais, vários servidores de diversos setores estão com salários atrasados;

- 2.2 em contrapartida à crise financeira do Estado, constatou-se recentemente a realização de licitações absurdas, cujo prejuízo ao erário e ao próximo governante é enorme;
- 2.3 o autor propõe a presente Representação para evitar eminentes prejuízos, cujos impactos extrapolam o período de atuação do governo atual, haja vista a inexistência de disponibilidade de caixa;

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;

7.1.3 ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 19

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. TAMARA SUELY SEFFAIR DE MENDONÇA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 769/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11982/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2018.


BIANCA FAGUNDES
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. AUREA DE SOUZA FERREIRA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 431/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12291/2017 que tem como objeto seu requerimento de Pensão por Morte na condição de cônjuge, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2018.


BIANCA FAGUNDES
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. CLEONICE DE SOUZA MARINHO, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 485/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12412/2017, que tem como objeto a Pensão Por Morte de seu Cônjuge, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 20

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. DAMIANA NEVES DE SOUZA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 68/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12879/2017, que tem como objeto o requerimento de Pensão na condição de cônjuge, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARINEIDE BRAGA DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1450/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº12147/2018, referente a aposentadoria no cargo de Professor, Nível Superior, referência II, Matrícula nº 0513-8A do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 21

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2018 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Mecias Pereira Batista para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 81/2016 e Notificação 146/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do Processo de Representação Ambiental nº 12151/2016.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2018.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2018 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Manuel Vasconcelos Tavares para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 81/2016 e Notificação 146/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do Processo de Representação Ambiental nº 12151/2016.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2018.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 22

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. DESIA DE LIMA FEITOZA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1031/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12368/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA O Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão nº374/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 10030/2012, sob a responsabilidade dos Sr. Mecias Pereira Batista. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

PARECER PRÉVIO Nº 42/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura de Barreirinha no curso do exercício de 2011, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da





Constituição Federal, ressaltando que a desaprovação fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o artigo 127, §5º, da Constituição Estadual. ACÓRDÃO Nº 42/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, referente à Gestão em que e Senhor Mecias Pereira Batista figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 11 (onze) meses do exercício de 2011, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a novembro/2011. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias; 9.3. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, Gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades abordadas no bojo da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. As infrações às normas legais e/ou regulamentares são as seguintes: * Violação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, pela ausência de diversos elementos que a lei de licitações e contratos requisitou a presença nos certames licitatórios (Projeto Básico completo e consistente, ausência de numeração sequencial e autuação do processo administrativo, ausência de Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, ausência de Projetos Técnicos, ausência de especificações técnicas e planilha orçamentária, ausência dos Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, ausência dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Ausência das Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Ausência dos Diários de Obras ou de Ocorrências) comprometendo, assim, a análise da regularidade dos atos que constituem o respectivo processo administrativo; * Violação ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, pela ausência de ART do Responsável Técnico pela execução da obra; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 7/2002, uma vez que não informou no Sistema ACP/Captura, os atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e a aprovação da LDO e LOA, referente ao exercício em análise, bem como, por não ter informado os Termos de Contratos daquele exercício e a Concorrência Pública nº 01/2011; • Violação aos ditames Constitucionais e ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, em razão do déficit orçamentário identificado; • Violação ao preceito constitucional contido no art. 164, § 3º, uma vez que não poderia deixar valores em caixa no final do exercício, já que a Prefeitura Municipal de Barreirinha tinha contas bancárias em instituição financeira oficial; • Violação ao preceito constitucional, contido no art. 29-A, inciso I c/c o § 2º, § 2º, Inciso I, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu em percentual superior ao limite estipulado; • Violação ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Violação ao disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da fragmentação de despesas, caracterizada pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 24

recomendada pela legislação ou para efetuar contratação direta; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 4/1996, diante da ausência de remessa a esta Corte de Contas dos contratos temporários realizados no exercício de 2011; • Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I da Proposta de Voto, no curso da Tomada de Preços n. 03/2011, do Convite n. 051/2011, da Tomada de Preços n. 02/2011, do Convite n. 001/2011, do Convite n. 033/2011, do Convite n. 038/2011, do Convite n. 040/2011, do Convite n. 041/2011, do Convite n. 043/2011 e do Convite n. 044/2011. 9.4. Aplicar Multa a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234). Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.5. Aplicar Multa a empresa SB Construção e Comércio de Material de Construção LTDA, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que se encontra Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017 Edição nº 1629, Pag. 20 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e pela inexistência de muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, conforme foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e relatado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.6. Aplicar Multa a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, Convite n. 38/2011, Convite n. 41/2011 e Convite n. 43/2011 amplamente demonstrado às fls. 33/37 e fls. 40/44 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.7. Considerar em Alcance o Senhor Mecias Pereira Batista, e, solidariamente, todas as empresas abaixo listadas, no montante total de R\$ 900.158,83 (Novecentos mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, dentro do prazo de 30 dias. A determinação em alcance para o Senhor Mecias Pereira Batista e para as empresas responsáveis se dará da seguinte forma: • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 618.080,25 (Seiscentos e dezoito mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 62.165,76 (Sessenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que encontra-se inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.907,06 (Dezoito mil, novecentos e sete reais e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, amplamente demonstrado às fls. 33/35 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 25

18.780,48 (Dezoito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 38/2011, amplamente demonstrado às fls. 36/37 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 122.358,59 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 41/2011, amplamente demonstrado às fls. 40/42 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 2.762,24 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 43/2011, amplamente demonstrado às fls. 43/44 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 57.104,45 (Cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente uma vez que, pela foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) não há muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. 9.8. Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Senhor Mecias Pereira Batista e a todas as empresas citadas no corpo da Proposta de Voto, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 9.9. Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Barreirinha que: • Encaminhe a esta Corte de Contas todos os atos referentes às admissões de pessoal, referente as contratações temporárias; • Adote a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de observar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Observe atentamente para as disposições constantes no artigo 29-A, inciso I c/c o § 2º, inciso I, da CF/88, a fim de atentar para o percentual que deve ser repassado ao Poder Legislativo; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, com relação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, devendo sempre apresentar Projeto Básico completo e consistente, processo administrativo devidamente autuado e numerado, Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, Projetos Técnicos, especificações técnicas e planilha orçamentária, Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Diários de Obras ou de Ocorrências; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento; • Observe atentamente às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada. 9.10. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e adoção das condutas que julgar pertinentes; 9.11. Dar ciência do presente Decisório proferido nos autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, a todos os responsáveis mencionados nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA A EMPRESA M DO S.A. BELÉM, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão nº374/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 10030/2012, sob a responsabilidade dos Sr. Mecias Pereira Batista. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

PARECER PRÉVIO Nº 42/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura de Barreirinha no curso do exercício de 2011, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, ressaltando que a desaprovação fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o artigo 127, §5º, da Constituição Estadual. **ACÓRDÃO Nº 42/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, referente à Gestão em que e Senhor Mecias Pereira Batista figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 11 (onze) meses do exercício de 2011, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a novembro/2011. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias; 9.3. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, Gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º





2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades abordadas no bojo da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. As infrações às normas legais e/ou regulamentares são as seguintes: * Violação ao disposto no Art. 6º, IX, "c" e "f", art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I "a" e "b" e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, pela ausência de diversos elementos que a lei de licitações e contratos requisitou a presença nos certames licitatórios (Projeto Básico completo e consistente, ausência de numeração sequencial e autuação do processo administrativo, ausência de Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, ausência de Projetos Técnicos, ausência de especificações técnicas e planilha orçamentária, ausência dos Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, ausência dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Ausência das Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Ausência dos Diários de Obras ou de Ocorrências) comprometendo, assim, a análise da regularidade dos atos que constituem o respectivo processo administrativo; * Violação ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, pela ausência de ART do Responsável Técnico pela execução da obra; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 7/2002, uma vez que não informou no Sistema ACP/Captura, os atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e a aprovação da LDO e LOA, referente ao exercício em análise, bem como, por não ter informado os Termos de Contratos daquele exercício e a Concorrência Pública nº 01/2011; • Violação aos ditames Constitucionais e ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, em razão do déficit orçamentário identificado; • Violação ao preceito constitucional contido no art. 164, § 3º, uma vez que não poderia deixar valores em caixa no final do exercício, já que a Prefeitura Municipal de Barreirinha tinha contas bancárias em instituição financeira oficial; • Violação ao preceito constitucional, contido no art. 29-A, inciso I c/c o § 2º, § 2º, Inciso I, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu em percentual superior ao limite estipulado; • Violação ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Violação ao disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da fragmentação de despesas, caracterizada pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação ou para efetuar contratação direta; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 4/1996, diante da ausência de remessa a esta Corte de Contas dos contratos temporários realizados no exercício de 2011; • Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I da Proposta de Voto, no curso da Tomada de Preços n. 03/2011, do Convite n. 051/2011, da Tomada de Preços n. 02/2011, do Convite n. 001/2011, do Convite n. 033/2011, do Convite n. 038/2011, do Convite n. 040/2011, do Convite n. 041/2011, do Convite n. 043/2011 e do Convite n. 044/2011. 9.4. Aplicar Multa a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234). Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.5. Aplicar Multa a empresa SB Construção e Comércio de Material de Construção LTDA, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que se encontra Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017 Edição nº 1629, Pag. 20 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 28

fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e pela inexistência de muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, conforme foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e relatado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.6. Aplicar Multa a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, Convite n. 38/2011, Convite n. 41/2011 e Convite n. 43/2011 amplamente demonstrado às fls. 33/37 e fls. 40/44 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.7. Considerar em Alcance o Senhor Mecias Pereira Batista, e, solidariamente, todas as empresas abaixo listadas, no montante total de R\$ 900.158,83 (Novecentos mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, dentro do prazo de 30 dias. A determinação em alcance para o Senhor Mecias Pereira Batista e para as empresas responsáveis se dará da seguinte forma: • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 618.080,25 (Seiscentos e dezoito mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 62.165,76 (Sessenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que encontra-se inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.907,06 (Dezoito mil, novecentos e sete reais e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, amplamente demonstrado às fls. 33/35 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.780,48 (Dezoito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 38/2011, amplamente demonstrado às fls. 36/37 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 122.358,59 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 41/2011, amplamente demonstrado às fls. 40/42 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 2.762,24 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 43/2011, amplamente demonstrado às fls. 43/44 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 57.104,45 (Cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente uma vez que, pela foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) não há muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. 9.8. Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Senhor Mecias Pereira Batista e a todas as empresas citadas no corpo da Proposta de Voto, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 9.9. Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Barreirinha que: • Encaminhe a esta Corte de Contas todos os atos referentes às admissões de pessoal, referente as contratações temporárias; • Adote a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de observar o percentual mínimo de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 29

25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Observe atentamente para as disposições constantes no artigo 29-A, inciso I c/c o § 2º, inciso I, da CF/88, a fim de atentar para o percentual que deve ser repassado ao Poder Legislativo; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, com relação ao disposto no Art. 6º, IX, "c" e "f", art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I "a" e "b" e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, devendo sempre apresentar Projeto Básico completo e consistente, processo administrativo devidamente autuado e numerado, Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, Projetos Técnicos, especificações técnicas e planilha orçamentária, Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Diários de Obras ou de Ocorrências; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento; • Observe atentamente às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada. 9.10. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e adoção das condutas que julgar pertinentes; 9.11. Dar ciência do presente Decisório proferido nos autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, a todos os responsáveis mencionados nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA A empresa SB COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão nº374/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 10030/2012, sob a responsabilidade dos Sr. Mecias Pereira Batista. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.





PARECER PRÉVIO Nº 42/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura de Barreirinha no curso do exercício de 2011, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, ressaltando que a desaprovação fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o artigo 127, §5º, da Constituição Estadual. **ACÓRDÃO Nº 42/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, referente à Gestão em que e Senhor Mecias Pereira Batista figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 11 (onze) meses do exercício de 2011, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a novembro/2011. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias; 9.3. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, Gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades abordadas no bojo da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. As infrações às normas legais e/ou regulamentares são as seguintes: * Violação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, pela ausência de diversos elementos que a lei de licitações e contratos requisitou a presença nos certames licitatórios (Projeto Básico completo e consistente, ausência de numeração sequencial e autuação do processo administrativo, ausência de Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, ausência de Projetos Técnicos, ausência de especificações técnicas e planilha orçamentária, ausência dos Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, ausência dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Ausência das Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Ausência dos Diários de Obras ou de Ocorrências) comprometendo, assim, a análise da regularidade dos atos que constituem o respectivo processo administrativo; * Violação ao disposto nos arts.1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, pela ausência de ART do Responsável Técnico pela execução da obra; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 7/2002, uma vez que não informou no Sistema ACP/Captura, os atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e a aprovação da LDO e LOA,





referente ao exercício em análise, bem como, por não ter informado os Termos de Contratos daquele exercício e a Concorrência Pública nº 01/2011; • Violação aos ditames Constitucionais e ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, em razão do déficit orçamentário identificado; • Violação ao preceito constitucional contido no art. 164, § 3º, uma vez que não poderia deixar valores em caixa no final do exercício, já que a Prefeitura Municipal de Barreirinha tinha contas bancárias em instituição financeira oficial; • Violação ao preceito constitucional, contido no art. 29-A, inciso I c/c o § 2º, § 2º, Inciso I, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu em percentual superior ao limite estipulado; • Violação ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Violação ao disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da fragmentação de despesas, caracterizada pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação ou para efetuar contratação direta; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 4/1996, diante da ausência de remessa a esta Corte de Contas dos contratos temporários realizados no exercício de 2011; • Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I da Proposta de Voto, no curso da Tomada de Preços n. 03/2011, do Convite n. 051/2011, da Tomada de Preços n. 02/2011, do Convite n. 001/2011, do Convite n. 033/2011, do Convite n. 038/2011, do Convite n. 040/2011, do Convite n. 041/2011, do Convite n. 043/2011 e do Convite n. 044/2011. 9.4. Aplicar Multa a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234). Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.5. Aplicar Multa a empresa SB Construção e Comércio de Material de Construção LTDA, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que se encontra Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017 Edição nº 1629, Pag. 20 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e pela inexistência de muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, conforme foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e relatado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.6. Aplicar Multa a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, Convite n. 38/2011, Convite n. 41/2011 e Convite n. 43/2011 amplamente demonstrado às fls. 33/37 e fls. 40/44 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.7. Considerar em Alcance o Senhor Mecias Pereira Batista, e, solidariamente, todas as empresas abaixo listadas, no montante total de R\$ 900.158,83 (Novecentos mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, dentro do prazo de 30 dias. A determinação em alcance para o Senhor Mecias Pereira Batista e para as empresas responsáveis se dará da seguinte forma: • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 618.080,25 (Seiscentos e dezoito mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às





fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 62.165,76 (Sessenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que encontra-se inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.907,06 (Dezoito mil, novecentos e sete reais e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, amplamente demonstrado às fls. 33/35 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.780,48 (Dezoito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 38/2011, amplamente demonstrado às fls. 36/37 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 122.358,59 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 41/2011, amplamente demonstrado às fls. 40/42 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 2.762,24 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 43/2011, amplamente demonstrado às fls. 43/44 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 57.104,45 (Cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente uma vez que, pela foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) não há muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. 9.8. Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Senhor Mecias Pereira Batista e a todas as empresas citadas no corpo da Proposta de Voto, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 9.9. Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Barreirinha que: • Encaminhe a esta Corte de Contas todos os atos referentes às admissões de pessoal, referente as contratações temporárias; • Adote a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de observar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Observe atentamente para as disposições constantes no artigo 29-A, inciso I c/c o § 2º, inciso I, da CF/88, a fim de atentar para o percentual que deve ser repassado ao Poder Legislativo; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, com relação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, devendo sempre apresentar Projeto Básico completo e consistente, processo administrativo devidamente autuado e numerado, Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, Projetos Técnicos, especificações técnicas e planilha orçamentária, Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Diários de Obras ou de Ocorrências; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento; • Observe atentamente às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada. 9.10. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e adoção das condutas que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 33

julgar pertinentes; 9.11. Dar ciência do presente Decisório proferido nos autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, a todos os responsáveis mencionados nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr., JOSÉ FERNANDO DE FARIAS, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº496/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas, objeto do PROCESSO Nº11.672/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1– Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Fernando de Farias, por ter sanado todas as impropriedades, na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996; 10.2 – Dar quitação ao Sr. José Fernando de Farias, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil, Gestor e Ordenador das Despesas; 10.3 – Dar ciência ao Sr. José Fernando de Farias sobre o desfecho atribuído a estes autos; 10.4 – Arquivar o presente processo no setor competente. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 34

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA A empresa CONSTRUTORA POCTUAL CORPORATION LTDA., por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº496/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Representação, objeto do PROCESSO Nº3811/2012, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela prévia notificação da (s) empresa (s) contratada (s), para oferecer justificativas, tendo em vista que há danos ao erário e o terceiro deve responder nos termos do art. 22, §2º, “b” da Lei nº 2423/1996, facultando-lhe o recolhimento dos valores, no prazo regimental. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA A empresa KAIRÓS CONSTRUTORA LTDA., por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº496/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Representação, objeto do PROCESSO Nº3811/2012, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o Voto Destaque do Conselheiro Érico





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 35

Xavier Desterro e Silva, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela prévia notificação da (s) empresa (s) contratada (s), para oferecer justificativas, tendo em vista que há danos ao erário e o terceiro deve responder nos termos do art. 22, §2º, "b" da Lei nº 2423/1996, facultando-lhe o recolhimento dos valores, no prazo regimental. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. DANIELLE MOURA MENDES, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1087/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12415/2018, que tem como objeto a sua Reforma Por Invalidez, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.


BRANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 059/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Apuí, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação no Diário Oficial do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 36

Contas do Estado do Amazonas, comparecer ao mesmo, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 112/2018-DICOP, disposto nos Processos TCE nº 11.619/2018 e 13546/2017 que trata de Prestação de Contas do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes referente as parcelas do Termo de Convênio nº 036/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Apuí.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

EUDERIKUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 417/2018 – DICAD/AM peça do Processo TCE nº 11.611/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana - Ordenador de Despesa do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor - PROCON/AM do Exercício: 2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2018.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor DICAD/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Edição nº 1955, Pag. 37



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

